LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO XIV	•
DA HABILITAÇÃO	
Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguint	te
gradação:	-
I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carr	ĵΟ
lateral;	
II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cuj	jo
peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oit	
lugares, excluído o do motorista;	
III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cuj	jo
peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;	
IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiro	s,
cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;	
V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora s	se
enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulade	a,
tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, or	u,
ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".	
§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há un	m
ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente en	m
infrações médias, durante os últimos doze meses.	
§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais d	le
uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.	

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor

destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas

categorias C, D ou E.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N ° 6.094 DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.
- § 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.
- § 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.
- § 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.
- § 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.
- Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva